

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10134-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **UMBURANAS**

Gestor: **Raimundo Nonato da Silva**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Umburanas, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 17 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 10.134/13.

O documento de fls. 01, o documento de fls. 02 e o documento de fls. 03 – pasta da Câmara Municipal indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 192 a 393) e Pronunciamento Técnico (fls. 401 a 422) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 215/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de outubro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 16.713/13 (fls. 428 a 440), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 23ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Umburanas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 192 a 393), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$603,65, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

e) saída de numerários da conta específica do FUNDEB sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$43.696,34, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

f) saída de numerários da conta específica de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento à conta específica de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, com seus recursos pessoais, da importância de R\$2.633,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

g) realização de despesas imoderadas com a concessão de diárias ao Prefeito Municipal, em inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;

h) não comprovação da legitimidade de diárias pagas ao Prefeito Municipal através dos processos de pagamento nºs 1.271/12, 1.272/12, 1.374/12, 1.453/12, 1.679/12, 1.703/12, 1.779/12, 1.922/12 e 1.923/12, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$11.600,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

i) não encaminhamento de processos de pagamento à IRCE, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$86.480,26, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2010 a 2013, de 18/12/2009, foi instituído mediante Lei Municipal nº 112, sancionada pelo Executivo, observando-se conforme comprovação, que o referido Diploma Legal foi publicado.

A Lei Municipal nº 138, de 14/10/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 20/12/2011, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 141, de 16/11/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$24.437.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$16.136.768,15 e R\$8.300.231,85, respectivamente, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 20/12/2011, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Na diligência final o Gestor encaminhou a Lei nº 163, de 27/11/2012, publicada no Diário Oficial do Município em 30/11/2012, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% dos recursos provenientes de anulação de dotações.

Através do Decreto n.º 153, de 30/12/2011, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 152 de 30/12/2011, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, classificador anexo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$16.764.413,00, sendo contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2012 o mesmo valor.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos do Poder Executivo, classificador anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.764.413,00, sendo R\$13.276.526,00 por anulação de dotação, R\$253.816,00 por superávit financeiro e R\$3.234.071,00 por excesso de arrecadação; estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro.

Ressalte-se que os decretos abertos estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Através de decretos, foram promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R\$1.300,00, sendo devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitada, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional - CRP, emitida por via eletrônica, cumprindo ao disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 66)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$24.437.000,00 estimado, o Município efetivamente arrecadou R\$26.127.557,59, correspondendo a 106,92% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária do Município foi autorizada em R\$27.924.887,00, e a despesa efetivamente realizada alcançou o montante de R\$26.221.963,06, correspondente a 93,90% das autorizações orçamentárias.

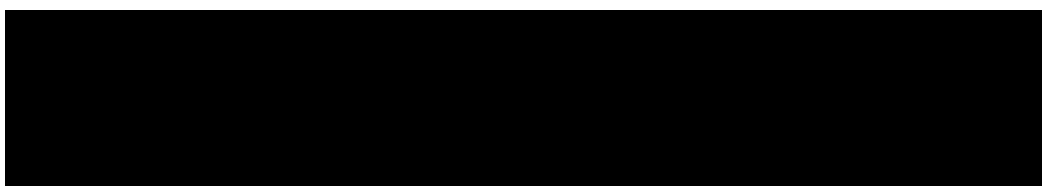
Comparando-se as receitas realizadas de R\$26.127.557,59 com as despesas executadas de R\$26.221.963,06, verifica-se que ocorreu Déficit Orçamentário de execução de R\$94.405,77.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 67/69)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	26.127.557,29	Orçamentária	26.221.963,06
Extra-orçamentária	2.461.284,01	Extra-orçamentária	2.853.757,77
Outras Operações	1.259.670,99	Outras Operações	1.047.563,30
Saldo do exercício anterior	795.637,29	Saldo p/ exerc. seguinte	520.865,45
TOTAL	30.644.149,58	TOTAL	30.644.149,58

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as divergências abaixo indicadas, na movimentação das receitas e despesas extraorçamentárias:



Na sua defesa, o Gestor não apresentou justificativa quanto a este item, conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos que não corresponde a movimentação financeira da entidade. Tais divergências repercutiram nos totais da receita e da despesa desse demonstrativo.

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 70/72)

O Balanço Patrimonial apresentou um resultado de Ativo Real Líquido de R\$968.536,55, em face do Ativo Real Líquido do exercício de 2011, de R\$150.853,68, acrescido do Superávit de R\$817.682,87 registrado no demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	1.424.107,69	Financeiro	686.627,27
	Realizável	144.321,06	Permanente	5.566.174,52
Permanente		5.652.909,59	Ativo Real Líquido	968.536,55
Passivo Real Descoberto		0,00		
TOTAL DO ATIVO		7.221.338,34	TOTAL PASSIVO	7.221.338,34

6.5.1 ATIVO FINANCEIRO/ DISPONÍVEL

6.5.1.1 BANCOS

Questiona o Pronunciamento Técnico que o saldo bancário, conforme Balanço Patrimonial/2012, excluindo o saldo da Caixa de Previdência Municipal, corresponde a R\$976.837,59, entretanto, após análise das conciliações bancárias, anexas aos autos - em classificador - foram identificadas situações de registro de ingresso de recursos, nas conciliações bancárias no montante



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$325.386,01, *sem correspondente lastro financeiro no extrato bancário, em inobservância ao estabelecido no art. 35 da Lei 4.320/64 e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.*

Questiona ainda, a identificação de saídas diversas sem apresentação dos documentos comprobatórios, no valor de R\$113.671,00 sem a informação do período em que ocorreram, bem como sem a correspondente disponibilidade financeira, alterando significativamente os valores registrados em Banco.

Assim sendo, não foi validado o saldo contábil de R\$325.386,01, passando assim, o saldo da conta Bancos para o valor de R\$651.451,58, que será considerado para fins de apuração do art. 42 da LRF.

Registre-se, ainda, que os extratos bancários do mês de dezembro/2012 foram examinadas em cópias não autenticadas, e não foram encaminhados os extratos bancários do mês de janeiro/2013, inobservando, assim, o disposto no art. 9º, item 21 da Resolução TCM nº 1060/05.

Nota-se, também, que os registros no Balanço Patrimonial/2012 e do Demonstrativo das Contas do Razão/2012 foram efetuados de forma sintética, impossibilitando assim a conferência dos respectivos saldos bancários com extratos bancários. Informa-se, ainda, a Administração Municipal, que, muito embora, a pasta dos extratos tenha uma relação intitulada como “Resumo das Contas bancária”, compondo os saldos da conta Bancos, esta relação não se trata de uma peça contábil oficial, devendo, portanto, os saldos das contas bancárias serem devidamente individualizados no Balanço Patrimonial e/ou no Demonstrativo de Contas do Razão/2012.

Na sua defesa, o Gestor não apresentou justificativa quanto a este item, devendo, portanto, restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$113.671,09, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância sobredita, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

6.5.2 ATIVO REALIZÁVEL

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização da conta de responsabilidade, no total de R\$116.949,23.

Adverte-se, mais uma vez, à Administração para adoção de medidas necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município, mas em poder de terceiros, atingindo o montante de R\$116.949,23.

Pareceres de exercícios anteriores que opinaram sobre as contas desse Município, vêm fazendo ressalvas sobre a omissão de cobrança destes

créditos, inclusive chamando atenção quanto à permanência desta situação podendo incidir negativamente no mérito das contas futuras.

6.5.3 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R\$360.130,49 . A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que no exercício financeiro de 2012 foi efetuada a cobrança desta dívida no montante de R\$154.636,67, representando 42,94% do saldo do exercício anterior e inscrição de R\$22.101,24, resultando em saldo atual de R\$227.595,06.

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, para atendimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.5.4 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa não Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R\$27.169,92. A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que no exercício financeiro de 2012 houve inscrição de R\$10.901,87, resultando no saldo atual R\$38.071,79.

Questiona-se as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança.

Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor mais empenho na cobrança dos referidos créditos, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos.

6.5.5 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, caderno anexo, o inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito e Secretário de Finanças, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando parcialmente o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18, tendo em vista a ausência de assinatura do Encarregado pelo Patrimônio.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O inventário apresentado totaliza R\$5.652.909,59, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2012.

6.5.6 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$3.903.278,62, havendo no exercício inscrição de R\$2.587.188,24 e baixa de R\$5.803.839,59, restando saldo no valor de R\$686.627,27.

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$830,46, e R\$1.623,20 respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.5.7 PASSIVO PERMANENTE/ DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$4.931.187,70, havendo no exercício inscrição de R\$1.641.651,83 e baixa de R\$1.006.665,01, restando saldo no valor de R\$5.566.174,52.

6.5.8 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2012, registro de Precatórios no montante de R\$3.703,10. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores; contrariando portanto, o que determinam art. 30 § 7º e o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” (Grifo nosso).

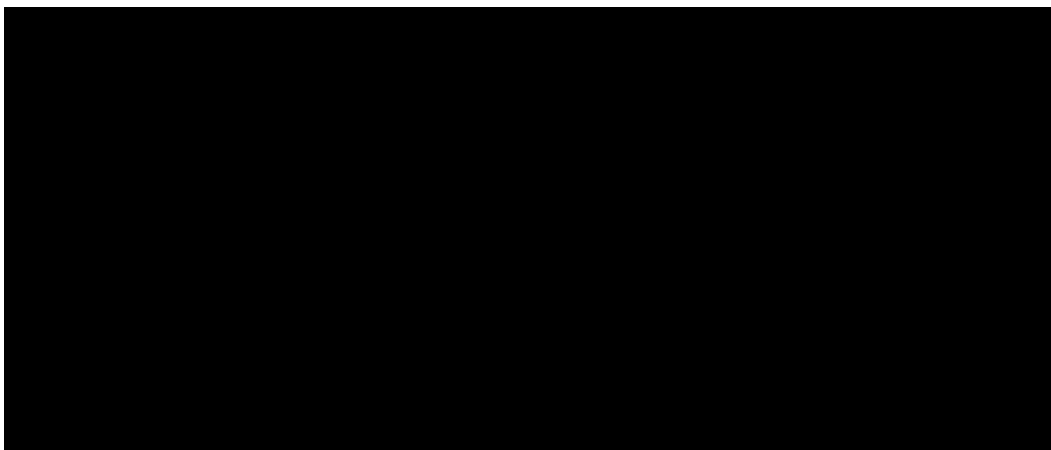
Na justificativa o Gestor encaminha cópia de Relação de Precatórios com previsão de débito, supostamente emitido pela Secretária de Coordenação Judiciária - 2ª instância, em papel não timbrado e sem assinatura, demonstrando Dívida com Precatórios de R\$3.703,10, não atendendo, portanto, as determinações legais vigentes.

6.5.9 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$5.019.650,10, representando 19,45% da Receita Corrente Líquida de R\$25.812.494,93, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (Art. 42 da LC 101/00)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, havendo assim o descumprimento do artigo 42 da LRF.



O descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

6.7 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pagas em 2012, no valor de R\$ 1.243.089,65 representam 4,74% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$26.221.963,06.

Adverte-se a Administração que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64, ainda que permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

6.8 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 77/78)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R\$30.644.947,15 e as Variações Passivas na quantia de R\$29.827.264,28 resultando num Superávit de R\$817.682,87.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$10.009.761,24, equivalentes a 27,47% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$5.395.354,91, equivalentes a 66,61% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$8.083.350,75, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$190.589,29, com recursos provenientes do FUNDEB, em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$395.783,31, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.266.230,64, equivalentes a 14,95% dos impostos e transferências, que totalizam R\$15.156.055,44, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.036.345,81, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 053/08 (fls. 395 a 398) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$8.400,00, do Vice-Prefeito em R\$4.200,00 e dos Secretários Municipais em R\$2.800,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$100.800,00, do Vice-Prefeito R\$50.400,00 e dos Secretários Municipais R\$196.280,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, no exercício de 2012, no montante de R\$12.219.945,99 correspondeu a 47,34% da Receita Corrente Líquida de R\$25.812.494,93, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ARTS. 23 e 66, da LRF) – REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$13.487.835,55, correspondendo a 55,37% da Receita Corrente Líquida de R\$24.361.397,52, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$13.257.818,62. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$24.366.765,84, resultando no percentual de 54,41%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 12.219.945,99, equivalente a 47,34% da Receita Corrente Líquida de R\$ 25.812.494,93, constatando-se decréscimo de 7,07%.

10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.6.1 PUBLICIDADE

Não constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em inobservância ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00, pelo que se aplica ao gestor multa no importe de R\$30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta dos autos o relatório anual de controle interno, em inobservância ao estabelecido nos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, nos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e na Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$185.506,88, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$29.036,36, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (doc. 08 – pasta A/Z) o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, em atendimento ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (doc. 09 – pasta A/Z) o Relatório de Projetos e Atividades, em atendimento ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos (fls. 180 a 191) documentos relacionados à transmissão de governo, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
05023-03	JOEL MUNIZ DE ALMEIDA	19/12/2007	R\$ 5.000,00
03480-07	JOEL MUNIZ DE ALMEUIDA	25/02/2008	R\$ 300,00
85604-07	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	11/08/2008	R\$ 800,00
85679-08	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	15/09/2008	R\$ 800,00
85680-08	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	20/09/2008	R\$ 500,00
85684-08	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	21/09/2008	R\$ 500,00
03576-08	RITA FRANCA ARAGAO	03/10/2008	R\$ 800,00
07869-08	JOSE MUNIZ BARBOSA	05/01/2009	R\$ 3.000,00
85658-09	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	20/05/2010	R\$ 800,00
85874-09	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	20/06/2011	R\$ 5.000,00
85931-10	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	19/12/2010	R\$ 10.000,00
86026-10	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	16/04/2012	R\$ 10.000,00
85657-09	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	03/04/2011	R\$ 2.000,00
85657-09	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	03/04/2011	R\$ 5.000,00
85579-08	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	22/09/2011	R\$ 5.000,00

85599-11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	10/10/2011	R\$ 12.000,00
09404-10	JOSÉ MUNIZ BARBOSA	19/10/2011	R\$ 300,00
85899-11	MIRIAN BRUNO DA SILVA	17/04/2012	R\$ 1.000,00
86314-11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	20/05/2012	R\$ 1.000,00
85900-11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	19/05/2012	R\$ 32.000,00
16643-11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	15/10/2012	R\$ 3.000,00
84767-12	CLÉBIO LOPES DA GAMA	26/12/2012	R\$ 1.000,00
84743-12	Clébio Lopes da Gama	28/04/2013	R\$ 1.000,00
04793-12	Selma Ribeiro da Silva Brito	10/09/2012	R\$ 400,00
08249-12	Raimundo Nonato da Silva	15/09/2013	R\$ 5.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
03480-07	JOEL MUNIZ DE ALMEIDA	08/10/2007	R\$ 1.000,00
85678-08	JOSE MUNIZ BARBOSA	20/10/2008	R\$ 590,91
85931-10	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	19/12/2010	R\$ 83,40
85657-09	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	03/04/2011	R\$ 38.164,69
85599-11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	03/09/2011	R\$ 165.333,37
86026-10	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	25/03/2012	R\$ 80.378,61
85900-11	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	19/05/2012	R\$ 11.550,57
08249-12	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	21/01/2013	R\$ 2.325,64

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Umburanas, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 10.134/13, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$43.696,34 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, o ressarcimento à conta específica de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, com seus recursos pessoais, da importância de R\$2.633,00 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$212.355,00 (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 30% de seus vencimentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

anuais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura cometido(s).

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.